PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
9º Juizado Especial Federal

Processo 0171616-78.2017.4.02.5101 (2017.51.01.171616-0)
AUTOR: ALCEU CARDOSO
REU: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Juiz (a) Federal: PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA

SENTENÇA
A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da RMI do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 156.419.596-9. Aduz que laborou sob condições especiais como médico veterinário, cujos períodos não foram reconhecidos pala autarquia ré. Requereu, ainda, a retificação dos salários de contribuição dos meses de outubro de 2008 a abril de 2009.

Deferida a gratuidade de justiça à fl. 91.

O INSS apresentou sua contestação às fls. 98/102.

Passo à análise do mérito.

Afirma o autor que recebe aposentadoria por tempo de contribuição NB 156.419.596-9, com DER em 26/05/2011, e que o INSS deixou de computar como tempo especial os períodos compreendidos entre 12/02/1987 e 20/04/1989 e de 21/04/1989 a 26/05/2011, em que trabalhou como médico veterinário. Além disso, alega que a autarquia ré computou, de outubro/2008 a abril/2009, salários de contribuição inferiores aos reais.

Cumpre ressaltar que, sendo estes os períodos apontados pelo autor, são os que serão objeto de decisão pelo juízo, por força do art. 141 do NCPC.

Tratando-se de reajuste de parcelas periódicas, aplicável a súmula nº. 85 do Eg. STJ, restando prescritos os eventuais valores devidos antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação.

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA
Documento No: 78040475-51-0-361-12-286909 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc.jfrj.jus.br/

A caracterização em si das condições especiais de trabalho, bem como a sua comprovação, sofreram mudanças ao longo do tempo.

De início, veio o direito da categoria, que consiste segundo as lições de Wladimir Novaes Martinez, in obra, 'Aposentadoria Especial', 4a. Ed., LTR, pág. 109, "... o cenário de certos profissionais relacionados nos Anexos I/II do Decreto n. 83.080/79 e Anexo III do Decreto n. 53.831/64, em que considerado presumidamente como especial o período de trabalho que exerceram em caráter habitual e permanente até 28.04.95, para fins de aposentadoria especial".

> "Pag. 111
> (...)
> 210. Conteúdo dos Anexos
> O Anexo I do RCPS arrola uma Classificação das Atividades Profissionais Segundo os Agentes Nocivos.
> O Anexo II do RCPS é uma Classificação das Atividades Profissionais segundo os Grupos Profissionais.
> O Anexo III do Decreto n. 53.831/64 é uma relação de oito agentes nocivos físicos, onze químicos, dois biológicos e seis ocupações (engenharia, química, medicina, odontologia, enfermagem e magistério) e mais 17 atividades.
>
> Uma Classificação das Atividades Profissionais Segundo os Agentes Nocivos também comparecia no Quadro I do Decreto n. 6.320/68 e um Quadro II arrolava uma Classificação das Atividades Segundo Grupos Profissionais".

Assim, bastava o mero enquadramento das profissões, ocupações, funções e atividades neles previstos para que daí nascesse a presunção absoluta de que o obreiro esteve exposto de forma habitual e permanente aos agentes agressores à saúde em níveis acima do tolerado.

A única exigência de apresentação de laudo técnico relacionava-se às atividades em que o trabalhador era exposto ao agente nocivo físico ruído.

Com o objetivo de facilitar a comprovação do exercício dessas atividades ficou estabelecido que as empresas deveriam preencher um formulário conhecido como 'SB-40', no qual estariam consignadas as informações relevantes.

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA
Documento No: 78040475-51-0-361-12-286909 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc.jfrj.jus.br/

Com efeito, estando a atividade enquadrada como insalubre ou perigosa, desnecessária é a realização de qualquer perícia com vistas à comprovação de condição adversa de trabalho presumidamente existente.

Esta situação perdurou até o advento da Lei nº. 9.032/95, ou seja, até 28.04.1995. A partir de então (29.04.1995), passou-se a exigir a apresentação de laudo técnico, bem como o preenchimento pelo empregador do formulário DSS/DIRBEN 8030 (substitutivo do antigo SB-40) como meios de prova do exercício de atividade sujeita a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física e da real exposição do segurado aos agentes nocivos.

Com o advento da Lei nº. 9.528/97 foi criado um novo documento: o perfil profissiográfico, que constitui, na verdade, um relatório mais detalhado das condições laborais e ambientais do empregado que deve acompanhá-lo em todo e qualquer emprego, com vistas à facilitação à concessão da aposentadoria especial.

De outro lado, a Lei nº. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico de condições ambientais observe a legislação trabalhista, bem como informe a existência de tecnologia de proteção individual capaz de reduzir a intensidade dos agentes agressivos.

A partir de 1º.1.04 os documentos anteriormente citados passaram a ser substituídos pelo PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário).

A caracterização e comprovação do tempo de atividade que sujeita o obreiro a condições adversas de trabalho deve respeitar a legislação vigente ao tempo da efetiva prestação do serviço (AgRESP 436.240, Min. Herman Benjamin, DJe 22/05/2014).

Além disso, é válida a conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais após 1998. Isso porque a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (REsp n. 1.151.363/MG, Min. Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011).

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA
Documento No: 78040475-51-0-361-12-286909 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc.jfrj.jus.br/

Tanto é assim que a própria autarquia ré passou a prever em sua IN (Instrução Normativa) INSS/PRES N. 45, de 6 de agosto de 2010 – DOU DE 11/08/2010, art. 256 e incisos, o seguinte:

> "Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:
> I - **para períodos laborados até 28 de abril de 1995,** véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o **formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;**
> II - para períodos laborados **entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996,** véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado **formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;**
> III - para períodos laborados entre **14 de outubro de 1996,** data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, **a 31 de dezembro de 2003,** data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado **formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo;**
> IV - **para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP."** (grifei).

Rejeito a hipótese de impossibilidade de conversão do tempo especial para comum após 28/05/1998, porquanto essa questão já se encontra superada, tendo sido firmado na jurisprudência o entendimento de que a conversão do tempo de atividade especial para comum pode se dar a qualquer época, tendo em vista que a Lei 9.711/98 não revogou o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91.

Tratando-se de conversão de conversão de tempo de serviço especial em comum, o autor, por ser do sexo masculino, faz jus à

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA
Documento No: 78040475-51-0-361-12-286909 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc.jfrj.jus.br/

multiplicação do seu tempo de serviço prestado pelo fator de conversão 1,4, de modo que a contagem diferenciada se torna mais benéfica. A conversão ocorre nos termos da tabela do art. 70, caput, do Decreto 3.048/99, o qual preceitua da seguinte maneira:

> "Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

Quanto ao agente nocivo ruído, o STJ uniformizou a jurisprudência no que se refere aos níveis máximos de exposição do trabalhador vigentes ao longo do tempo, no julgamento da Petição nº 9.059 (DJe de 09/09/2013), assim considerando:

Tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6);

b) superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97 e

c) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

A questão referente à utilização de equipamento de proteção individual (EPI) e a eliminação do agente nocivo pelo uso deste foi objeto do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335, julgado na Sessão Plenária de 04/12/2014 do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida.

Na oportunidade, restou assentado, conforme acórdão publicado em 12/02/2015:

"... na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA
Documento No: 78040475-51-0-361-12-286909 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc.jfrj.jus.br/

Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

Embora este não seja o meu entendimento pessoal, considerando que a questão já restou decidida com força de repercussão geral pela Suprema Corte, não há espaço para conclusão em sentido diverso.

Nesse passo, cumpre observar se as ocupações, atividades ou categoria profissional, desenvolvidas pela parte autora durante determinado período podem ser consideradas especiais, para fins de conversão em tempo de atividade comum com contagem privilegiada.

Feitas estas considerações, passo a analisar o caso concreto.

A atividade de médico veterinário, até a edição da Lei nº 9.032 de 28/04/1995, era considerada especial, sendo o enquadramento procedido de acordo com a categoria profissional, no Código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/1964 e no item 2.1.3 do anexo II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Neste sentido:

> PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. DENTISTA. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO, POSSIBILIDADE. DECRETOS 53.821/64 E 83.080/79. LAUDO PERICIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. COMPROVAÇÃO. APELO DO INSS IMPROVIDO. I - Deve ser observado o enquadramento do trabalho suportado pela parte autora como atividade exercida em condições especiais,de acordo com as regras previdenciárias vigentes à época do efetivo exercício da atividade. II - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a comprovação do tempo de serviço prestado em atividade especial, poderia se dar de duas maneiras: a) pelo mero enquadramento em categoria profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos 53.831/64 e 83.080/79); ou b) através da comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos constantes do rol dos aludidos decretos, mediante quaisquer meios de prova. III - Para o período entre a publicação da Lei 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA
Documento No: 78040475-51-0-361-12-286909 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc.jfrj.jus.br/

> nocivos, sendo a comprovação feita por meio dos formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030. Posteriormente ao Decreto 2.172/97, faz-se mister a apresentação de Laudo Técnico. IV - Os anexos dos Decretos nº 53.821/64 e 83.080/79 incluem como especial tanto a categoria profissional dos "dentistas", sob o código nº 2.1.3, quanto as atividades expostas a germes infecciosos ou parasitários humanos - animais: serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes, sob os códigos 1.3.2 e 1.3.4, respectivamente. Posteriormente, a partir da vigência do Decreto nº 2172/97, a exposição aos referidos agentes biológicos continuou sendo considerada especial, conforme previsão do seu respectivo código nº 3.0.1. V - Com relação ao período posterior à Lei nº 9.032/95, o laudo técnico de fls. 86/120 demonstra que o segurado esteve exposto, no exercício da função de cirurgião dentista junto à Odontoclínica Giuliana S/C Ltda., cujo Certificado de Registro é datado de 23/09/83 (fl. 52), de forma habitual e permanente, a agentes nocivos biológicos - bactérias, fungos, parasitas, bacilos vírus e outros -, portanto, faz jus o autor ao reconhecimento do caráter especial das atividades desenvolvidas no aludido período
> (TRF2 - APELRE 200551015124303; APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 522636; PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA; Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO; E-DJF2R - Data::14/09/2012 - Página::281)grifo nosso

De qualquer forma, a partir de tal data, seria necessária a efetiva comprovação de exposição aos agentes nocivos, através de laudos técnicos que apontassem o agente nocivo suportado acima do limite, com formulários preenchidos conforme a legislação em vigor.

Assim, considerado que a atividade exercida pelo autor era de médico veterinário, o tempo de serviço prestado até o início da vigência da Lei nº 9.032/1995 (**28.04.1995**), deve ser considerado especial, com base apenas no rol previsto nos anexos dos atos normativos regulamentadores da legislação previdenciária, mormente os do Decreto nº 53.831-1964 e do Decreto nº 83.080-1979.

De acordo com o processo administrativo (fls. 131/298), verifico que a parte autora não apresentou em sede administrativa

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA
Documento No: 78040475-51-0-361-12-286909 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc.jfrj.jus.br/

nenhum formulário comprobatório de exposição efetiva a agentes nocivos, tendo apresentado PPPs e laudos (fls. 15/18 e 58 ss.) somente em sede judicial. Inclusive, tais documentos foram expedidos somente em 2017.

Quanto ao período laborado no JOCKEY CLUB BRASILEIRO, de 12/02/1987 a 20/04/1989, o autor apresentou sua CTPS com anotação do vínculo devidamente assinada e carimbada, com indicação expressa do cargo de veterinário, sem qualquer indício de fraude (fls. 147/151). Tal período merece, portanto, ser considerado especial, pois comprovado o cargo de veterinário exercido e, ainda, se trata de período anterior a 28/04/1995, na forma da explanação supra.

Quanto ao período posterior a 28/04/1995, necessária a efetiva comprovação de exposição aos agentes nocivos, através de laudos técnicos que apontem o agente nocivo suportado acima do limite. Nesse sentido, conforme supracitado, o autor não apresentou em sede administrativa qualquer documentação apta a demonstrar tal exposição. Ou seja, na eventual conclusão de se considerar os períodos neles demonstrados especiais, a produção dos efeitos dessa eventual conversão somente poderá se dar a partir da citação do INSS neste feito.

Da análise de tal documentação, percebe-se que, quanto ao PPP de fl. 15, desnecessária é sua análise, uma vez que o período nele constante já será considerado especial por enquadramento, como visto acima. Com relação ao PPP de fl. 16, este trata de período compreendido entre 27/05/2013 e 24/04/2017, posterior à DER e que não faz parte do pedido do autor, ou seja, na forma do art. 141 do CPC, não será analisado. Por sua vez, o PPP de fls. 17/18 traz o vínculo com a empresa VETSERV SERVIÇOS MÉDICO VETERINÁRIOS LTDA – ME, de 25/04/1988 a 07/06/2017. Tal período não consta de nenhuma CTPS carreada aos autos nem do CNIS do autor (fls. 104 ss.). O autor, em seu pedido, requer, com relação a tal vínculo, somente o reconhecimento do período de 21/04/1989 a 26/05/2011 (DER).

Este Juízo oficiou a empresa VETSERV para que a mesma esclarecesse o vínculo do autor, apontando a natureza do mesmo, sua duração exata e se houve recolhimento ao INSS em tal período (fls. 304 e 321). Em resposta, a empresa apresentou os documentos de fls. 322/356, que demonstram que o autor era sócio da empresa. A declaração, assinada pelo próprio autor, de fl. 322 informa, ainda, que foram feitos recolhimentos ao INSS “conforme cópias anexas”, mas não

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA
Documento No: 78040475-51-0-361-12-286909 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc.jfrj.jus.br/

foram apresentados os comprovantes de recolhimento. De qualquer forma, dos cálculos de fls. 241/245, vê-se que o INSS computou todo o período até 30/06/2009, não tendo computado o período de 01/07/2009 a 26/05/2011. Além disso, o PPP de fls. 17/18 atesta que o autor trabalhou como médico veterinário exposto aos agentes nocivos calor, fármacos, microorganismos, postura inadequada e ruído.

De 21/04/1989 a 28/04/1995, como explicado acima, deve tal período ser considerado especial por enquadramento pela atividade de médico veterinário, portanto. Após 28/04/1995, os agentes fármacos e postura inadequada não são aptos a gerar cômputo como especial, pois não há previsão. Quanto aos agentes ruído e calor, as intensidades apontadas são inferiores às previstas. No caso do calor, como a atividade é moderada, para cômputo como especial, a intensidade deveria ser superior a 26, 7 IBUTG, conforme Anexo 3 da NR-15 do Ministério do Trabalho e Emprego. No caso do ruído, 61,5 dB é inferior a todos os limites ao longo do período laborado, como exposto acima. Quanto aos microorganismos, a partir de 29.04.1995, é necessária a demonstração de que no exercício de sua atividade, o autor esteve sujeito aos agentes nocivos que constam na legislação da época. No caso, o PPP informa que o autor esteve exposto a microorganismos em geral, SEM utilização de EPI eficaz, ou seja, houve efetiva exposição. E, da própria descrição das atividades de médico veterinário no PPP, vê-se que o mesmo estava exposto de forma habitual e permanente a tais agentes.

Nesse sentido, entendo que o período compreendido entre 21/04/1989 a 30/06/2009 também deve ser computado como especial. De 01/07/2009 em diante, não restaram comprovadas as contribuições ao INSS, não tendo sido contabilizado tal período pelo INSS administrativamente nem de forma comum e, além disso, consta vínculo com o Município do Rio de Janeiro no CNIS do autor (fl. 31), motivo pelo qual entendo que resta improvável a comprovação de habitualidade e permanência na exposição a agentes nocivos, inclusive.

Quanto ao pedido de retificação dos salários de contribuição dos meses de outubro de 2008 a abril de 2009, a carta de concessão de fl. 10, de fato, apresenta salários de contribuição divergentes dos constantes no CNIS para o período (fl. 30). Nesse sentido, entendo que devem ser retificados para que sejam computados os constantes do CNIS, superiores aos considerados na concessão da aposentadoria.

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA
Documento No: 78040475-51-0-361-12-286909 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc.jfrj.jus.br/

Na esteira do entendimento acima, conclui-se que, havendo diferença para mais no total do tempo de contribuição e na inclusão de salário de contribuição correspondente a tal período, haverá alteração no cálculo da RMI da aposentadoria, cabendo a este Juízo acolher o pedido autoral.

Com efeito, a procedência do pedido constitui medida impositiva.

Como apontado acima, o autor somente apresentou os PPPs e documentos aptos a comprovar a exposição a agentes nocivos judicialmente, tendo os documentos, inclusive, sido expedidos somente em 2017, motivo pelo qual os atrasados somente devem ser pagos a partir da citação do INSS (fl. 97 – 29/09/2017).

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **ACOLHO em parte** o pedido da parte autora, *ex vi* do art. 487, inciso I, do CPC e condeno o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº. 156.419.596-9, mantendo a respectiva data de início de vigência, de modo que os períodos trabalhados de 12/02/1987 a 20/04/1989 e de 21/04/1989 a 30/06/2009 sejam considerados como laborados em condições especiais, devendo ser considerado o fator de 1,4 para multiplicação e conversão em tempo comum. Além disso, devem ser retificados os salários de contribuição de 10/2008 a 04/2009, na forma dos valores constantes do CNIS.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento em favor da parte autora das diferenças decorrentes dessa revisão, a partir de 29/09/2017 (citação do INSS) até o dia imediatamente anterior à implantação da RMI revista.

Sobre o valor da condenação deve o réu aplicar a correção monetária desde quando devida e juros de mora, estes contados da citação, de acordo com os critérios de cálculos estabelecidos no novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (itens 4.3.1.1 e 4.3.2, respectivamente), elaborado com base na Resolução n. 267, de 2 de dezembro de 2013, do Presidente do Conselho da Justiça Federal e coerente com o enunciado n. 110 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA
Documento No: 78040475-51-0-361-12-286909 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc.jfrj.jus.br/

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.

Transitada em julgado, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador, para encaminhar a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, observado o art. 219 do NCPC, a memória de cálculos dos valores atrasados.

Os atrasados devidos até 12 (doze) meses depois do ajuizamento desta ação deverão ser limitados a 60 salários mínimos vigentes na data do ajuizamento, acrescidos aos valores vencidos durante o curso da ação, e corrigidos monetariamente com incidência de juros na forma indicada no parágrafo anterior até a data de confecção dos cálculos, diante do disposto no verbete nº 65 dos Enunciados das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro c/c **art. 295, §§ 1º e 2º do NCPC/2015**.

Interposto recurso no prazo do art. 42, caput da Lei n. 9.099/95, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo do art. 42, § 2º do mesmo diploma legal, dada a aplicação subsidiária a que se refere o art. 1º., da Lei n. 10.259/01. Em seguida, remetam-se os autos à Distribuição das Turmas Recusais.

Transitada em julgado, e mantida a sentença proferida, requisite-se ao Exmo. Sr. Presidente do TRF da 2ª Região o pagamento, por depósito, do valor da condenação, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal em vigor.

Feito isso, intime-se o INSS da requisição realizada, e dê-se ciência ao(s) respectivo(s) beneficiário(s) da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região, sendo certo que:

1. O depósito ocorrerá em 60 (sessenta) dias, contados da data da transmissão da(s) RPV(s;

2. Como saber onde o RPV está depositado:

Consultar na internet no endereço eletrônico: http://www.trf2.jus.br/precatorios/precatorio_indice.aspx, clique em "Pesquisa ao Público", selecionando a opção "Ação Originária", digitando o número do seu processo e clicando em "Confirmar". Na impossibilidade de consultar via internet, deverá a parte comparecer ao

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA
Documento No: 78040475-51-0-361-12-286909 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc.jfrj.jus.br/

balcão do Juizado para obter a informação do banco em que foi depositado o valor;

3.Após 10 (dez) dias úteis da data de divulgação na internet dos dados do depósito, nos termos da Resolução nº 49 de dezembro de 2009, deverá a parte autora sacar o valor.

4. Como sacar o valor: CEF ou BANCO DO BRASIL: comparecer diretamente a uma agência do banco para o recebimento, portando RG e CPF originais, comprovante de residência e o número do seu processo, não havendo necessidade de comparecer à Secretaria deste Juízo. Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011.

Fica desde já permitida — em futuro cumprimento da presente sentença — a compensação de qualquer quantia comprovadamente paga na esfera administrativa envolvendo o objeto desta lide.

Sendo interposto(s) recurso(s) tempestivo(s), remetam-se os autos a uma das Turmas Recursais, à qual couber por distribuição, não sem antes intimar(em) a(s) parte(s) recorrida(s) para oferecer(em) contrarrazões.

Oportunamente, arquivem-se os autos com a respectiva baixa na distribuição.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2018.

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)
PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA
Juiz(a) Federal
9º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a PAULA PATRICIA PROVEDEL MELLO NOGUEIRA
Documento No: 78040475-51-0-361-12-286909 - consulta à autenticidade do documento através do site https://eproc.jfrj.jus.br/